



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011870/2003-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.635 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente RADIO VERDES MARES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º. da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.635 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10380.011870/2003-91

Relatório

Trata o presente processo de recurso especial de divergência (fl. 201) interposto por RADIO VERDES MARES LTDA., contra o Acórdão n.º 1201.001.244 (fl. 190), de 10/12/2015, que negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

FINOR. INCENTIVO FISCAL. PRAZO E REQUISITOS.

A opção para usufruto do incentivo apresentada intempestivamente não produz efeitos jurídicos, razão pela qual deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

O processo tem origem em Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano 2000 (fl. 2), o qual foi indeferido mediante o Despacho Decisório de fl. 80, por ter sido considerada expirada a possibilidade de optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor).

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido em segunda instância, o contribuinte apresentou recurso especial afirmando que o acórdão teria dado à legislação tributária interpretação divergente daquela conferida por outra Turma de Julgamento do CARF, relativamente à aplicação da denúncia espontânea sobre débito compensado. Indicou como paradigmas os seguintes acórdãos:

1º Paradigma - Acórdão n.º 9101-001.482:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. IRRETROATIVIDADE DA MP 2.145/01. DEFERIMENTO.

As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 apenas atingem os fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição.

2º Paradigma - Acórdão n.º 9101-001.090:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: PERC. INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.145/2001. EFEITOS EM *RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001.*

A revogação da faculdade do contribuinte de optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais - levada a efeito por meio da MP 2.145/2001 - surte efeitos apenas para fatos geradores de IRPJ ocorridos a partir do ano-calendário de 2001 (inclusive), ano da publicação da citada Medida Provisória.

Sustenta no mérito, em síntese, que:

- o art. 50 da MP 2.145/2001 ao prever a revogação do incentivo fiscal não especifica data limite alguma;

- ao enviar sua DIPJ/2001 dentro do prazo previsto, em 29 de junho de 2001, optou pelo incentivo fiscal, uma vez que os fatos geradores já haviam ocorridos antes de 02 de maio de 2001, sendo verificado na própria DIPJ/2001;

- é infundada a aplicação da MP n.º 2.145/2001 no caso em tela para justificar o indeferimento do PERC, uma vez que a mesma não retroage com fundamento no Princípio da Irretroatividade da norma tributária.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente para a análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso especial interposto, considerando comprovado o dissenso jurisprudencial.

Em contrarrazões, a PGFN apresenta razões para a manutenção da decisão recorrida, destacando, em síntese, que:

- até 02/05/2001, a aplicação de parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em Investimentos Regionais estava ao alcance de quaisquer pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real. Contudo, a partir de 03/05/2001, a aplicação nos fundos de Investimentos Regionais passou a ser restrita às pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, ou seja, aquelas detentoras de pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até 02/05/2001, enquadrados em setores da economia considerados pelo “Poder Executivo” prioritários para o desenvolvimento regional;

- a interessada formalizou sua opção de destinar parcela do imposto devido à aplicação em investimentos regionais de terceiros na apresentação de sua declaração de rendimentos, mas quando o dispositivo legal que o previa já havia sido revogado pela MP n.º 2.145, de 03/05/2001;

- quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, a interessada dispunha de uma expectativa de direito, que poderia ser ou não exercido nas datas previstas na legislação e enquanto este direito permanecesse válido na legislação. Se ele não foi posto em prática anteriormente à retirada da norma do ordenamento jurídico pátrio, não há qualquer dispositivo legal que albergue a opção efetivada pelo contribuinte quando da entrega de sua DIPJ, momento em que já extinto o direito;

- o artigo 32, inciso IV, da MP n.º 2.157-5/01 expressamente limitava o direito ao incentivo fiscal em tela, reservando-o apenas às pessoas jurídicas enquadradas no artigo 9º, *caput*, da Lei n.º 8.167/91: [...];

- fica claro, então, que, a partir de meados de 2001, apenas as pessoas jurídicas descritas no último artigo transcrito poderiam se valer das aplicações em projetos próprios ligados ao FINOR. Mais do que isso, é também de se lembrar que, para se valer do benefício, deveria o contribuinte ter formulado sua opção até o dia 02 de maio de 2001, consoante disposição expressa do artigo 105, §1º, da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002: [...];

- o pleito, como visto, foi indeferido sob o fundamento de que a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º, da Lei n. 8.167/91 usufruir do aludido benefício fiscal finalizou em 02 de maio de 2001, ao passo que a DIPJ do período foi entregue somente em 29 de junho daquele ano. Assim, não houve o recolhimento do incentivo por meio de DARF, conforme demonstrado às fls. 72/73;

- verifica-se que o benefício fiscal outrora concedido também era regulado pelo artigo 4º da Lei n. 9.532/97, posteriormente revogado pela Medida Provisória n. 2.199-14/2001.

Assim, entendeu a autoridade de origem que a data-limite para usufruto do benefício seria 02 de maio de 2001, pois a MP n. 2.145/2001, publicada em 03 de maio, revogou expressamente a legislação que regia a matéria;

- por seu turno, alega a Recorrente que não se enquadraria na hipótese citada pela autoridade fiscal, pois estaria amparada por situação excepcional (grupo de empresa com projeto aprovado e que destina 70% ou mais dos seus recursos em incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento do Fundo de Investimento do Nordeste FINOR);

- conquanto a interessada tenha apresentado documentos posteriormente, a título de memoriais, inclusive com decisão do STJ parcialmente favorável em Mandado de Segurança para outra empresa do Grupo (apenas para conceder a apreciação do Projeto), não lhe assiste razão. Isso porque, à luz dos documentos acostados aos autos, não está comprovada a relação de causa e efeito que vincularia a decisão mandamental em favor da holding do Grupo Queiroz Galvão e da empresa Esmalte S/A ao debate aqui travado, posto que são entidades totalmente distintas, notadamente quando à atividade, operação e objetivos;

- o entendimento jurídico esposado pela autoridade fiscal e posteriormente confirmado pela decisão de primeira instância e pelo CARF está correto. Isso porque a interessada não fez, tempestivamente, a opção à época possível, pois entregou sua declaração de IRPJ em 29 de junho de 2001, depois do prazo previsto pela legislação. Ademais, a autoridade fiscal atesta que não houve recolhimento do incentivo mediante DARF, conforme extrato do SINAL, de fls. 72/73, circunstância não contestada pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº .343, de 9 de junho de 2015.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência após verificar que nos acórdãos paradigmas e no recorrido “*as situações fáticas respectivas são equivalentes, quais sejam, a opção para usufruir do benefício fiscal para os fatos geradores ocorridos em 2000 foi feita por meio da DIPJ/2001 entregue após a data da norma que extinguiu o referido benefício*”

Considerando presentes os pressupostos recursais, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

Mérito

O recurso pretende discutir, em instância especial, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, que indeferiu a pretensão sob o argumento de que o prazo para usufruto do benefício havia expirado. Como relatado na decisão recorrida, a opção foi apresentada após 2 de maio de 2001, conforme trecho abaixo:

Conforme documento de fls. 58, foi emitido o *Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais IRPJ/ 2001*, relativo à interessada, que alterou o valor aplicado a título de incentivo, posto que considerada sem efeito a opção exercida na DIPJ, que foi entregue depois do prazo legal, 02 de maio de 2001.

Com efeito, o documento de fls. 63 atesta que houve *redução do valor devido ao recolhimento incompleto do imposto, considerado sem efeito o DARF posterior a 02 de maio de 2001*.

E o voto condutor do acórdão recorrido decidiu indeferir o recurso voluntário por esse motivo, registrando que:

Isso porque a interessada não fez, tempestivamente, a opção à época possível, pois entregou sua declaração de IRPJ em 29 de junho de 2001, depois do prazo previsto pela legislação. Ademais, a autoridade fiscal atesta que não houve recolhimento do incentivo mediante DARF, conforme extrato do SINAL, de fls. 72/73, circunstância não contestada pela empresa.

Em seu recurso especial o contribuinte aduz que a legislação não pode ser aplicada retroativamente para revogar o incentivo fiscal.

Sem razão, pois não se trata de aplicação retroativa, mas de questão de direito intertemporal.

A possibilidade de opção deixou de existir a partir da publicação da MP n.º 2.145, cujo art. 50, inciso XVIII expressamente revogou o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.167/91, restando apenas uma ressalva no inciso XX do mesmo artigo, para pessoas jurídicas que preenchessem os requisitos dispostos no art. 9.º, da Lei n.º 8.167/91, que não é o caso do contribuinte. Abaixo os trechos legais de interesse:

MP n.º 2.145/2001

Art. 50. Ficam revogados: (...)

XVIII – o inciso I do art. 1.º da Lei n. 8.167, de 16 de abril de 1991;

[...]

XX – o art. 18 da Lei n. 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1.º do Decreto-Lei n. 756, de 11 de agosto de 1989, ressalvado o direito previsto no art. 9.º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Lei n. 8.167/1991

Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (DecretoLei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

Como se vê, a destinação de parte do imposto de renda devido à União para pagamento diretamente para um fundo de investimento era uma opção de livre escolha do contribuinte, que poderia ser exercida nos termos da lei. Todavia, a legislação que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111, inciso I, do CTN). Assim, a opção somente poderia se dar até 2 de maio de 2001.

O tema em litígio não é novo nesta 1ª Turma da CSRF. Todavia, o que se nota é uma mudança de entendimento, em que foi superado o entendimento dos acórdãos paradigmáticos.

Nesse sentido, como exemplo, cabe referir as decisões desta 1ª Turma da CSRF, consubstanciadas no Acórdão n.º 9101-003.878, julgado na sessão de 06 de novembro de 2018, por unanimidade de votos, e no Acórdão n.º 9101-004.151, julgado na sessão de 07 de maio de 2019, por maioria de votos, com o seguinte teor de ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: [...]

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória n.º 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir.

Assim, no presente caso, como a opção do contribuinte somente foi feita com a apresentação da DIPJ/2001, em que ele optou pela destinação do IR devido para o FINOR e FINAM, quando não existia mais essa possibilidade em razão da expressa revogação do diploma legal, deve prevalecer a negativa de provimento dada pelo acórdão recorrido.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner